



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.001068/2017-91

TA/RJ2017/00565

Reg. Col. nº 0798/17

Acusado	Advogados
Michael Lenn Ceitlin	Danilo Knijnik OAB/RS 34.445 e OAB/DF 47.828

Interessado: Michael Lenn Ceitlin
Assunto: Pedido de Reconsideração
Relator: Presidente Marcelo Barbosa

DESPACHO

1. Trata-se de pedido de reconsideração (“Pedido de Reconsideração”) de decisão do Colegiado de 17 de julho de 2018¹ (“Decisão”), no âmbito da qual não foi conhecido requerimento de concessão de efeito suspensivo à decisão de imposição a Michael Lenn Ceitlin (“Requerente” ou “Ceitlin”) da penalidade de inabilitação temporária por 5 (cinco) anos para o exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade

¹ Documento SEI nº 0559666.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários, por ter infringido o art. 245 da Lei nº 6.404/76, na qualidade de administrador da Mundial S.A. – Produtos de Consumo (“Companhia”), proferida pelo Colegiado na sessão de julgamento do processo administrativo sancionador em referência, realizada em 14.12.2017, com base no art. 11 da Lei nº 6.385/76 (“Julgamento”).

2. Tendo em vista sua condenação, Ceitlin interpôs recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN (“Recurso”), no âmbito do qual requereu que suas razões recursais fossem recebidas e processadas com efeito suspensivo², razão pela qual se entendeu pretender o Requerente, no próprio Recurso, utilizar a faculdade prevista no art. 34, § 2º, da Lei nº 13.506/17. Conforme mencionado acima, tal pedido de efeito suspensivo não foi conhecido pelo Colegiado, tendo sido considerado, preliminarmente e em resumo, intempestivo e genérico.

3. Ocorre que, em 31 de julho de 2018, Ceitlin protocolizou o Pedido de Reconsideração chamando atenção para o fato de que teria sido apresentado requerimento específico de concessão de efeito suspensivo (com fulcro na Lei nº 13.506/76), apartado do Recurso, endereçado à CVM e tempestivo³ (“Pedido”), mas que não teria sido juntado aos autos do PAS. O Requerente anexou cópia do protocolo de tal Pedido.

4. De acordo com o Requerente, esta autoridade julgadora teria sido induzida a erro, pois teria apreciado requerimento genérico constante do Recurso, quando na realidade deveria ter apreciado o Pedido. Por essas razões, requereu:

“(i) preliminarmente, (i.a) tornar sem efeito o ‘Despacho’ ou ‘Voto’ objeto de publicação no DOU de 27/03/2018 (doc. SEI 0559666), bem como (1.b) decretar a nulidade da intimação veiculada no DOU de 27/07/2018 (doc. SEI 0565297), determinando-se às áreas competentes que atualizem a representação legal das partes em conformidade aos subestabelecimentos juntados (docs. SEI 495762 e 496007);

(ii) ademais, determinar às áreas competentes da CVM que (ii.a) promovam a busca da petição protocolada em 03/05/2018 pelo requerente e, caso não a localizem (ii.b) seja instaurado o competente procedimento de restauração dos autos, com aplicação subsidiária do art .712 do

² “Michael Lenn Ceitlin, já qualificado, vem, muito respeitosamente, por seus advogados ao final assinados, à presença de V. Sa., com fundamento nos arts. 9º, §2º e 11, §4º, da Lei nº 6.385/76, no art. 37 da Deliberação CVM nº 538/2008 e no art. 12 da Portaria MF 68/2016, interpor recurso em face da decisão do Colegiado da CVM, prolatada nos autos do processo em epígrafe, esperando sejam as razões anexas recebidas e processadas, com efeito suspensivo, para conhecimento do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do que passa a expor.” (vide fls. 01 do Recurso).

³ Em suas palavras, “cabe registrar que o recorrente não formulou pedido manifestamente intempestivo, perante autoridade incompetente, de ‘forma genérica’ ou composto de ‘único trecho’. Isso porque o recorrente apresentou pedido de efeito suspensivo protocolado na CVM em 03/05/2018, obviamente em separado do Recurso ao CRSFN”. (Vide §6º do Pedido de Reconsideração).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

CPC/15, intimando-se os interessados, salvo se Vossa Senhoria conceder prazo para reapresentação do pedido, o que será incontinenti atendido pelo peticionário;

(iii) localizada e juntada, ou, conforme o caso, restaurados os autos [na] forma do art. 716 do CPC, requer seja o pedido de feito suspensivo protocolado em 03/05/2018 fundamentadamente apreciado por Vossa Senhoria, atendidas desde logo as considerações feitas no presente petitório”. (vide fls. 05 e 06 do Pedido de Reconsideração)

5. De fato, após a realização de diligências internas, constatou-se que Ceitlin apresentou à CVM o Pedido em 03 de abril de 2018, nos termos da Lei nº 13.506/17, o qual não foi considerado quando da prolação da Decisão⁴. Diante da apresentação desse fato novo ao processo, entendo cabível a reanálise do objeto da Decisão, com base no disposto no Pedido e no Pedido de Reconsideração (em conjunto, “Pedidos”).

6. Inicialmente, quanto aos requerimentos preliminares de tornar sem efeito a Decisão e de decretar a nulidade de sua respectiva intimação⁵, entendo que são questões já superadas, tendo em vista que (i) o Requerente tomou ciência da Decisão; e (ii) os Pedidos serão apreciados neste despacho.

7. Passo, então, à análise da tempestividade do Pedido. Conforme destaquei em meu despacho de 17 de julho de 2018 (“Despacho”), o qual embasou a Decisão, o prazo em exame é de 10 (dez) dias, e não se confunde com aquele para apresentação do Recurso. Conforme consta dos autos, a intimação sobre o resultado do Julgamento foi entregue em seu endereço domiciliar e residencial em 02 de maio de 2018, conforme reconhecido no Pedido⁶. Como este foi protocolizado no dia seguinte, concluo que sua apresentação foi tempestiva.

8. Quanto às razões de mérito expostas nos Pedidos, o Requerente sustentou que “*se encontra em pleno vigor o art. 3[8] da Deliberação nº 538, segundo o qual ‘o recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional terá efeito suspensivo’, pelo que eventual tramitação do recurso somente no efeito devolutivo, até porque tempestivamente requerido, constituirá manifesta ilegalidade*”⁷.

⁴ Verificou-se a existência de falha procedimental, a qual já foi devidamente corrigida. O Pedido foi localizado e sua cópia juntada aos autos do PAS (Documento SEI nº 0570538).

⁵ O Recorrente foi intimado da Decisão através de publicação feita no Diário Oficial da União no dia 27 de julho de 2018 (documento SEI nº 0565297).

⁶ “*Em 02/05/2018, o peticionário foi intimado desta Decisão, por meio do Ofício de Comunicação nº 230/2018/CVM/SPS/CCP, via correio, cumprindo desde logo informar que, no prazo legal ali concedido, interporá recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN.*” (§ 3º do Pedido).

⁷ Vide § 11 do Pedido de Reconsideração. Observação: ao transcrever o art. 38, o Requerente se equivocou e acabou por fazer referência ao art. 37.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

9. Ao fazer tal alegação, o Requerente não considera que, após a edição da referida Deliberação em 2008, entrou em vigor, no ano passado, a Lei nº 13.506/17, a qual dispõe expressamente em seu art. 34, §2º que os recursos interpostos em face da penalidade prevista no inciso IV do art. 11 da Lei nº 6.385/76, hipótese deste caso, serão recebidos, em regra, apenas com efeito devolutivo⁸. A meu ver, estamos diante de apenas um conflito aparente de normas, sendo clara a prevalência do disposto no art. 34, § 2º da Lei nº 13.506/17, uma vez que se trata de normativo posterior, hierarquicamente superior e específico.

10. Nos termos do art. 2º, §1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42), a *“lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”*. Uma vez que o referido § 2º dispõe que, salvo concessão pela autoridade prolatora da decisão, recursos como o presente não terão efeito suspensivo, há de se reconhecer que houve a revogação parcial tácita do art. 38 da Deliberação CVM nº 538/08 por lei posterior.

11. Além do princípio cronológico, o art. 34, § 2º da Lei nº 13.506/17 também prevalece à luz dos princípios da especialidade e da hierarquia, visto que introduz uma regra específica, constante de lei federal, sobre as sanções administrativas previstas nos incisos IV, V, VI, VII e VIII do art. 11 da Lei nº 6.385/76, enquanto que o art. 38 está previsto em ato regulamentar, a Deliberação CVM nº 538/08, que trata de todas as punições previstas no referido art.11.

12. Com o intuito de sustentar a aplicação da referida Deliberação (art. 38) ao caso, Ceitlin menciona, ainda, o fato de a CVM ainda não ter editado a regulamentação referida no art. 34, §2º da Lei nº 13.506/17⁹, a qual, conforme indicado pelo próprio Requerente, está em estágio de audiência pública. Entendo que este ponto também não dá razão ao Requerente.

13. Isso porque o Colegiado da CVM, autoridade prolatora da decisão, a fim de dar cumprimento ao dispositivo legal em comento neste ínterim, concedeu quando do Julgamento o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do Pedido em exame. Ainda que à época da Decisão

⁸ Conforme já me manifestei por ocasião da Decisão, *“com o advento da lei nº 13.506/17, o recebimento dos referidos recursos apenas no efeito devolutivo passou a ser a regra, e não a exceção. Desse modo, eventual concessão de efeito suspensivo requer o recebimento de pedido devidamente fundamentado e a percepção de situação fática excepcional por parte deste Colegiado”* (vide § 14 de meu voto no âmbito da Decisão).

⁹ *“Até a presente data, não se tem notícia de que a honrada CVM tenha alterado a Deliberação nº 538, de 05/03/2008, que ‘dispõe sobre os processos administrativos sancionadores’, pelo que se desconhece a ‘regulamentação editada pela Comissão de Valores Mobiliários’ a fixar os critérios, em caráter pessoal e geral, relativo à concessão de efeito suspensivo. Diga-se de passagem que essa matéria encontra-se em audiência pública SDM N° 02/18, com prazo para encaminhamento de sugestões até 17 de agosto de 2018”*. (Vide §11 do Pedido de Reconsideração).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

não estivesse em vigor o normativo que regulará a Lei nº 13.506/17, o Colegiado tem competência para decidir a respeito.

14. O Recorrente também sustentou que o imediato cumprimento da pena levaria ao seu afastamento dos cargos de Presidente do Conselho de Administração, Diretor-Presidente e Diretor de Relações com Investidores da Companhia. No entender de Ceitlin, isso prejudicaria as atividades da Companhia, pois deixaria os referidos cargos “acéfalos”¹⁰, e exauriria o objeto do Recurso, “pois que a penalidade já teria sido cumprida, no todo ou em parte, de forma irreversível”¹¹. Em suma, argumenta que a execução imediata da pena “traria prejuízos irreparáveis ao requerente e à própria Companhia”¹².

15. A esse respeito, cabe notar que Ceitlin foi eleito para os cargos acima mencionados em 30 de abril de 2018, isto é, após a sua condenação à penalidade de inabilitação temporária em 14 de dezembro de 2017. Ou seja, quando da realização da assembleia e da reunião do conselho de administração em que foi eleito, já era pública a decisão pelo seu afastamento do mercado, havendo-se assumido o risco de o presente Pedido não ser deferido, bem como as consequências que daí adviriam para a Companhia.

16. Não obstante, fato é que a Lei nº 6.404/76 contém dispositivos que remediam a hipótese de encerramento prematuro de mandatos de administradores, disciplinando como deve ocorrer a administração da companhia, formas e prazos para sua substituição e prevendo a existência de suplentes. Não vislumbro, portanto, prejuízos irreparáveis para a Companhia relacionados à imediata eficácia da inabilitação do Requerente.

17. No mais, como o Colegiado já se manifestou¹³, o afastamento da administração da Companhia é consequência lógica da imposição da pena de inabilitação. Com efeito, acolher argumento genérico de que o condenado seria prejudicado com a imposição de tal penalidade acabaria por esvaziar completamente a regra estabelecida pelo art. 34, § 2º da Lei nº 13.506/17.

18. Por fim, vale enfrentar as alegações de que o Requerente “respondeu ao processo sem a imposição de qualquer medida [acauteladora] semelhante” e que “os fatos objeto deste feito

¹⁰ Vide § 9º do Pedido

¹¹ Ibid., § 10.

¹² Ibid., § 10.

¹³ “[A] mera alegação de que o cumprimento imediato da pena de inabilitação gera danos irreparáveis, na medida em que o Peticionário ficará impedido de trabalhar como administrador de companhia aberta não tem aptidão para a concessão do efeito suspensivo, pois a restrição ao exercício de atividade profissional é consequência lógica da imposição da pena de inabilitação”. (Vide decisão proferida em 02 de maio de 2018, no âmbito do PAS CVM nº 01/2011).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

*não tem natureza continuativa, sendo não-recorrentes*¹⁴, as quais, a meu ver, também não autorizam a concessão do efeito devolutivo solicitado.

19. A uma porque a não aplicação de medidas acauteladoras no curso de processos sancionadores é a regra na CVM, de forma que não há nada de excepcional na situação descrita por Ceitlin. A duas porque o que se está analisando por ora é a concessão de efeito suspensivo contra decisão condenatória específica, o que não se confunde com as mencionadas medidas de natureza cautelar pré julgamento.

20. Ademais, conforme consta de meu Despacho e da Decisão, há de se notar que a aplicação da penalidade de inabilitação temporária em comento resultou do cometimento de infração de natureza grave, conforme autorizado pelo art. 11, inciso IV e § 3º da Lei nº 6.385/76 e previsto no art. 1º, inciso I, alínea “j” da Instrução CVM nº 491/11.

21. Trata-se de infração de extrema gravidade, que diz respeito à forma específica de descumprimento dos deveres fiduciários (dever de lealdade) que devem necessariamente pautar toda e qualquer conduta dos administradores de sociedades anônimas. Com efeito, sua aplicação independe da verificação de a conduta ter natureza continuada. A meu ver, este e os demais argumentos refutados acima não levam à caracterização, no presente caso, de situação fática excepcional apta a afastar o regime legal introduzido pelo art. 34, §2º da Lei nº 13.506/17.

22. Com base no arrazoado exposto acima, chego às seguintes conclusões:

- (i) o Pedido de Reconsideração deve ser conhecido, tendo em vista a protocolização do Pedido, fato desconhecido pelo Colegiado quando da prolação da Decisão;
- (ii) a Decisão deve ser reformada, posto que na ocasião concluiu-se pelo não conhecimento do pedido de efeito suspensivo apresentado no âmbito do Recurso com base em erro, havendo-se equivocadamente constatado sua intempestividade a partir da análise dos autos em 17 de julho de 2018;
- (iii) o Pedido deve ser conhecido; e
- (iv) o Pedido de concessão de efeito suspensivo constante dos Pedidos deve ser indeferido.

¹⁴ Vide § 11 do Pedido.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

23. Ressalto que, conforme disposto no § 3º do art. 34 da Lei 13.506/17, para que o prazo de cumprimento da penalidade de inabilitação temporária por 5 (cinco) anos para o exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários aplicada a Ceitlin comece a contar, o inabilitado ou a Companhia deverá enviar à CVM comunicação de que houve o efetivo afastamento do cargo, instruída com os documentos comprobatórios do fato.

24. Decidindo-se pelos termos acima, sejam encaminhados os autos à CCP para que proceda com a intimação do Requerente e de seu representante, por meio de publicação no Diário Oficial da União, nos termos da regulamentação em vigor e encaminhamento dos autos ao CRSFN.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2018.

Marcelo Barbosa
Presidente